JUSTIÇA ELEITORAL

090ª ZONA ELEITORAL DE BRUMADO BA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600655-96.2020.6.05.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE BRUMADO BA
REPRESENTANTE: UM NOVO CAMINHO PARA BRUMADO 10-REPUBLICANOS / 12-PDT / 19-PODE / 25-DEM
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DANIEL WLADSON VIANA DA SILVA LOPES - BA36594
REPRESENTADO: OPINIAO PESQUISA E ASSESSORIA EIRELI, BRUMADO URGENTE EIRELI

SENTENÇA

Vistos, etc.

Conforme anterior decisão, a coligação UM NOVO CAMINHO PARA BRUMADO, com fundamento no artigo 6º, § 3º, III da Lei 9.504/97, ajuizou a presente IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO E DIVULGAÇÃO DE PESQUISA DE INTENÇÃO DE VOTOS (Registrada sob o nº BA 03716/2020), realizada pela empresa OPINIÃO PESQUISA E ASSESSORIA EIRELI/INSTITUTO OPINIÃO – PESQUISAS DE OPINIÃO PÚBLICA, sediada na Avenida Cândido de Abreu, nº 000427 CJ 1002, Bairro Centro Cívico – Curitiba/PR, melhor qualificada nos autos, e que foi contratada pela pela empresa BRUMADO URGENTE EIRELI ME/BRUMADO URGENTE.

A Coligação autora informou, em resumo:

1) A pesquisa registrada sob o nº BA 03716/2020, realizada no Município de Brumado, não atende aos requisitos básicos previstos na Lei das Eleições e Resolução do TSE. Ela apresenta-se tendenciosa, pois o contratante possui relações contratuais com a atual Administração. Ademais, o atual prefeito e candidato a reeleição - Eduardo Vasconcelos, em uma de suas reuniões políticas, na tentativa de conquistar eleitores, mencionou claramente que fora realizada pesquisa no Município e revela resultados que provavelmente tornam os dados dessa duvidosos;

2) faltam os arquivos indicadores de onde a amostra foi coletada; ela não possui o número de coletas, não diz qual a metodologia que foi aplicada e, por fim, não indica a fonte onde foram encontrados os dados para pesquisa;

3) conforme previsto no art. 33 da Lei das Eleições, as empresas responsáveis pela realização das pesquisas de opinião pública relativa às eleições ou aos candidatos, cuja divulgação se pretende, devem registrar, perante o Órgão da Justiça Eleitoral incumbido da realização da eleição, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

a) quem contratou a pesquisa;

b) o valor e a origem dos recursos despendidos no trabalho;

c) a metodologia e o período de realização da pesquisa;

d) plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução e nível econômico dos respondentes, bem como área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro;

e) sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho em campo;

f) questionário completo, aplicando ou a ser aplicado, inclusive com as perguntas que não tenham relação direta com os candidatos e as eleições;

g) nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal;

h) contrato social com a qualificação completa dos responsáveis legais, bem como com o endereço, o número do fac-símile ou o correio eletrônico em que receberá notificações e comunicados da Justiça Eleitoral;

I) nome do estatístico responsável pela pesquisa e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística, que assinará o plano amostral e rubricará todas as folhas;

j) número do registro da empresa responsável pela pesquisa no conselho Regional de Estatística;

Além disso, para que as pesquisas não influenciem demasiadamente o eleitorado, o legislador disciplinou o tema, impondo obrigatoriedade quando da divulgação da pesquisa nos seguintes quesitos; a) Período da realização da coleta dos dados; b) a margem de erro; c) nível de confiança; d) número de entrevistados; e) nome da entidade ou empresa que realizou e, se for o caso, de quem contratou; f) o número de registro da pesquisa.

Segundo a autora, o rol dos artigos é taxativo, e qualquer omissão ou defeito no cumprimento do mandamento legal ensejará rejeição do registro ou determinação de emenda. Há de ressaltar que a pesquisa apresentada não faz menção aos bairros em que foi realizada, como prova o arquivo protocolado. Portanto, pela forma em que a pesquisa foi apresentada não é possível verificar em quais áreas foram feitos os questionários, tampouco o número de eleitores consultados em cada local da pesquisa, impossibilitando a fiscalização e o controle da lisura acerca dos resultados obtidos.

A pesquisa foi solicitada por empresa que possui contrato, na forma de dispensa de licitação, com a atual gestão. As pesquisas eleitorais norteiam os passos dos candidatos ao mesmo tempo em que sugestionam a escolha do eleitor; deste modo, o candidato beneficiado por uma pesquisa tendenciosa poderá desenhar sua estratégia e causar desequilíbrio na disputa eleitoral, com dados distorcidos que sugestionem a tomada de decisão.

O candidato Eduardo Vasconcelos, em um de seus eventos políticos, argumentou que foi realizada pesquisa no Município e que fará outra, mencionando que “o olho pequeno estava com 41%, o olho maior estava com 14% e Dr. Geraldo com 8%”. Portanto, demonstrada necessidade da suspensão da pesquisa solicitada por empresa que mantém contrato com o Município, cujo prefeito é candidato.

A Coligação autora frisou ter anexado arquivo que, segundo ela, seria sigiloso e sustentaria sua tese. Ao final ela descreveu a legislação pertinente e pediu a tutela de urgência, para suspensão da pesquisa. Quando ao mérito, pediu que seja impedida a divulgação da pesquisa, bem como

aplicada a sanção pecuniária.

O pedido veio instruído com documentos, entre eles DRAP; registro; nota fiscal; CNPJ do site Brumado Urgente e relação de sócios; pregão presencial; fotografia de telefone celular com mensagem sobre percentual de votos; vídeo em que o atual prefeito e candidato fala sobre pesquisa eleitoral; nota fiscal de serviços; comprovante de que o site Brumado Urgente, contratante da pesquisa, em 2018 prestou serviços de filmagens ao Município, recebendo valores; informação de que pesquisa custou R$ 5.500,00, e o capital social do contratante são R$ 100.000,00.

Embora já existissem fundados indícios de que a empresa Brumado Urgente tenha sido usada para encomendar a pesquisa com o intuito de favorecer o candidato Eduardo Lima Vasconcelos – atual prefeito, foi indeferido o pedido de liminar.

A OPINIÃO PESQUISA E ASSESSORIA EIRELI foi citada e apresentou defesa. Alegou que a pesquisa observou as regras eleitorais; discorreu sobre o duplo controle da pesquisa; relativamente ao controle prévio, destacou que foram observados os requisitos previstos na Resolução TSE nº 23.600, que, segundo ela, obriga que os resultados quanto a sexo, idade, grau de instrução e nível econômico do entrevistado sejam ponderados. Entende que o último censo IBGE não forneceu informações fundamentais à coleta da pesquisa, e a base de dados do TSE não possui informações suficientes sobre renda, tornando necessário o cruzamento de dados. Fez referência a informações sobre sexo, faixa etária e grau de instrução dos eleitores "curitibanos" (não brumadenses) e alegou ter sido correta a ponderação da pesquisa.

Em relação ao controle interno e de verificação, argumentou que foram cumpridos os preceitos legais. Disse que a inserção dos bairros em que foi realizada a pesquisa ocorre após a sua realização. Negou obscuridade ou ilegalidade na pesquisa, ou que o prefeito e candidato à reeleição, ou o contratante da pesquisa, sobre ela exerça ingerência; fez outras considerações e ao final pediu que seja julgado improcedente o pedido.

Anexou documento relativo a divisão geográfica dos setores do Município, e que não atende aos requisitos exigidos para a pesquisa, pois, conforme observado pelo RMPE, não passa de relação aleatória de bairros em que, supostamente, a pesquisa teria sido realizada, sem as especificações de cada setor censitário quanto à quantidade de eleitores, gênero, idade, grau de instrução, dentre outros, o que torna a pesquisa irregular.

A empresa contratante da pesquisa - BRUMADO URGENTE EIRELI também negou a existência de irregularidades; frisou que os dados apontados pela coligação autora, entre eles os arquivos de onde a amostra foi coletada, número de coletas, metodologia e fonte podem ser visualizados na página do TSE. Negou ter interesse em beneficiar o prefeito candidato a reeleição; relativamente ao Processo nº 338-89.2016.6.05.0090, no qual foi demandada em 2016, alegou que a pesquisa foi suspensa por outros motivos, não por fraude; fez diversas outras considerações e pediu a improcedência do pedido.

Juntou documentos pessoais do sócio e CNPJ da empresa; documento de registro da pesquisa e sentença relativa a 2016.

O RMPE analisou os fatos e as provas e destacou que os limites objetivos da demanda visam, de acordo com os pedidos do autor, que seja julgada procedente a presente representação, impedindo, em definitivo, a divulgação da pesquisa impugnada. Descreveu os requisitos previstos no art. 33 da Lei 9.504/97 e Resolução TSE nº 23.600/2019. Destacou que as pesquisas eleitorais são relevante instrumento de marketing político, que deve ser submetido a controle estatal, sob pena de

promoverem grave desvirtuamento na vontade popular. Observou que, após a divulgação da pesquisa, a empresa apresentou os bairros em que foi realizada, porém, não especificou a quantidade de eleitores entrevistados em cada setor censitário e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico dos entrevistados na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral (art. 2º, §7º, inciso IV, da Resolução 23.600/2019). Consta apenas, do documento apresentado extemporaneamente pela empresa (ID 25714107), uma relação aleatória de bairros em que, supostamente, a pesquisa teria sido realizada, sem as especificações de cada setor censitário quanto à quantidade de eleitores, gênero, idade, grau de instrução, dentre outros, o que torna a pesquisa irregular.

Diante do exposto, verificando-se a irregularidade na pesquisa eleitoral, registrada sob o número BA 03716/2020, o Ministério Público manifestou-se pela procedência parcial dos pedidos, a fim de impedir a divulgação da pesquisa impugnada, sem, contudo, aplicar a pretendida multa requerida no item "e" da inicial, pois, até então, inexistia, nos autos, prova de que o resultado da pesquisa tornou-se público, e porque o art. 17 da Resolução n° 23.600/2019 pune apenas a divulgação, não a sua realização ou registro.

Em seguida a Coligação UM NOVO CAMINHO PARA BRUMADO informou que a mencionada pesquisa foi divulgada nas primeiras horas de quinta-feira, dia 29 de outubro, o que, segundo ela, corrobora o pedido de aplicação de multa contido no item "e" do corrente ano.

Juntou documentos comprobatórios de que o resultado foi divulgado, entre eles a respectiva publicação, feita pela contratante Brumado Urgente e em outros blogs (ID 36414285).

É o breve relatório. DECIDO:

Pesquisa eleitoral é o levantamento ou coleta de dados, junto ao eleitorado, para verificação da aceitação ou desempenho dos concorrentes no certame. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, os dados constantes dos incisos I a VII, do art. 33, da Lei nº 9.504/1997. Aplicável, ainda, a Resolução TSE nº 23.600/19, que em seus arts. 15 e 16 expressamente autoriza, em casos excepcionais, a suspensão da divulgação dos resultados de pesquisas impugnadas.

No presente caso, por cautela foi indeferido o pedido de tutela de urgência porque alguns argumentos da autora, entre eles o fato de a empresa contratante prestar serviços ao Município, cujo prefeito é candidato a reeleição, mostravam-se insuficientes. Contudo, apresentadas as defesas e colhido o parecer do RMPE, percebe-se que trata-se de pesquisa irregular, que não atendeu a todos os preceitos legais. A Lei Eleitoral e a mencionada Resolução do TSE elencam uma série de requisitos para a realização e divulgação da pesquisa eleitoral para tutelar a vontade dos eleitores, impedindo que sejam influenciados por publicações inverídicas ou
falsas, comprometedoras do equilíbrio da disputa eleitoral.

No caso desses autos, a ausência de informações imprescindíveis por ocasião do registro impediu que a parte adversária exercesse o contraditório e a ampla defesa, valendo lembrar que "Por serem psicologicamente influenciáveis, muitos indivíduos tendem a perfilhar a opinião da maioria. Daí votarem em candidatos que supostamente estejam "na frente" ou "liderando as pesquisas". Por isso transformaram-se as pesquisas eleitorais em relevante instrumento de marketing político, que deve ser submetido a controle estatal, sob pena de promoverem grave desvirtuamento da vontade popular, e, pois, na legitimidade das eleições".

José Jairo Gomes - Direito Eleitoral, 8ª ed., Ed. Atlas, pág. 321.

A fraude é definida como qualquer ato ardiloso, enganoso, de má-fé, com o intuito de lesar ou ludibriar outrem, ou de não cumprir determinado dever. Ela é prevista como uma das causas de anulação de negócio jurídico (Código Civil, art. 171, II). No caso desses autos, e na fase em que se encontra o processo, nota-se que a realização da pesquisa em desacordo com os ditames legais, por empresa que alega ter vasta experiência, e que foi contratada por outra que mantém contrato, na modalidade dispensa de licitação, com o Município cujo Prefeito é o candidato beneficiado pela pesquisa, nos permite concluir pela ocorrência da fraude.

Embora seja permitido “complementar” o registro a partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte (Res. TSE 23.600/2019, art. 2º, par. 7º) no presente caso não houve complementação, mas suprimento extemporâneo de dados imprescindíveis, que deveriam ter sido disponibilizados antes da realização da pesquisa, não após sua divulgação. As demandadas inviabilizaram o exercício do controle prévio pela adversária ou outros interessados. Imediatamente após a divulgação a pesquisa atingiu o objetivo almejado pelas empresas demandadas e outros beneficiados, gerando danos irreparáveis aos demais concorrentes e causando o desequilíbrio na disputa eleitoral.

Conforme documentos recentemente juntados pela autora, a pesquisa, que é irregular e fraudulenta, foi publicada informando o percentual de suposto crescimento de um dos candidatos e teve amplo conhecimento público. Demonstrada a sua aptidão para influenciar o eleitorado.

"P*ara que fique configurada a divulgação de pesquisa eleitoral, sem prévio registro na Justiça Eleitoral, nos termos do art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97, basta que tenha sido dirigida para conhecimento público, sendo irrelevante o número de pessoas alcançado pela divulgação e sua influência no equilíbrio da disputa eleitoral*" (AgR–REspe nº 108–80/ES, Rel. Min. Admar Gonzaga, *DJe* de 17.8.2017).

Se por expressa previsão normativa a ausência de complementação dos dados faz com que a pesquisa seja considerada não registrada (Res. TSE 23.600/2019, art. 2º, par. 7º), com maior razão a ausência de dados imprescindíveis, que deveriam constar por ocasião do registro, o torna inválido ou inexistente, atraindo a sanção prevista no art. 17 da mencionada Resolução:

Art. 17. A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações constantes do art. 2º desta Resolução sujeita os responsáveis à multa no valor de R$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais).

Sobre caso análogo, transcrevo o seguinte julgado:

Ementa:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR. PRÉVIO REGISTRO. AUSÊNCIA. MULTA FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REDUÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Na espécie, a Corte Regional assentou que o ora agravado divulgou, em entrevista concedida a emissora de rádio, pesquisa sem prévio registro na Justiça Eleitoral, em ofensa ao art. 33 da Lei nº 9.504/97, e confirmou a multa aplicada pelo juízo eleitoral no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

2. Consoante assinalado no decisum impugnado, não obstante a circunstância levantada pelo Tribunal de origem de que a divulgação foi feita em rádio de grande alcance, tal fato, por si só, é incapaz de justificar a fixação da multa acima do mínimo legal.

3. Na linha da jurisprudência firmada nesta Corte Superior, "a fixação da multa pecuniária do art. 33, § 3º, da Lei n° 9.504/97, reproduzida no art. 17 da Res.-TSE n° 23.190/2009, deve levar em conta os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não sendo possível, no entanto, impor sanção em valor abaixo do mínimo legal" (AgR-REspe n° 1296-85/PB, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 16.3.2011).

4. À luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a redução da multa ao patamar mínimo de R$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), conforme previsto no art. 17 da Res.-TSE nº 23.453/2015, mostra-se suficiente para reprimir adequadamente a infração praticada.

5. Agravo regimental desprovido.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Proc. 0000177-25.2016.6.14.0027 RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 17725 - PONTA DE PEDRAS - PA Acórdão de 10/09/2019 Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 29/10/2019, Página 9

Pacífico o entendimento de que são corresponsáveis tanto quem realiza quanto quem divulga, ou até mesmo quem a compartilha. O TSE firmou a orientação de que "[...] a norma proibitiva abrange ambas as condutas (divulgar ou compartilhar), haja vista que a lei busca evitar que seja tornada pública pesquisa que não obedeça às exigências legais, pouco importando eventual divulgação prévia (REspe nº 546-95/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 27.10.2017)" (AgR-AI nº 817- 39/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 11.6.2018).

Acrescente-se que a Lei 9.504/97 prevê que “Pelos crimes definidos nos arts. 33, § 4º e 34, §§ 2º e 3º, podem ser responsabilizados penalmente os representantes legais da empresa ou entidade de pesquisa e do órgão veiculador”.

"Divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro perante esta Justiça Especializada enseja multa de R$ 53.205,00 a R$ 106.410,00, independentemente de o responsável pelo ilícito ser pessoa física ou jurídica (art. 33 da Lei 9.504/97)" (AgR-REspe nº 30-16/MS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22.6.2018).

Enfim, declaro que, além das mencionadas irregularidades, entre elas a ausência de formalidade essencial que tornou inexiste o registro, trata-se de pesquisa fraudulenta. Com fundamento no art. 17 da Resolução TSE 23.600/2019, condeno a empresa que realizou a pesquisa - OPINIÃO PESQUISA E ASSESSORIA EIRELI/INSTITUTO OPINIÃO – PESQUISAS DE OPINIÃO PÚBLICA, bem como a empresa contratante da pesquisa - BRUMADO URGENTE EIRELI ME/BRUMADO URGENTE, ao pagamento de multa no valor de R$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) por condenada.

Transitada em julgado, intimem-se as condenadas para pagamento em dez dias. Se transcorrido o prazo sem manifestação, adotem-se as medidas correspondentes à execução.

Ciência ao RMPE, para as providências que entender pertinentes.

P. R. I. C.

Brumado/BA, 05 de novembro de 2020.

GENIVALDO ALVES GUIMARÃES

Juiz Eleitoral

Assinado eletronicamente por: GENIVALDO ALVES GUIMARAES
05/11/2020 16:22:22
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 38147251

20110516221873400000036117733

IMPRIMIR GERAR PDF